



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.826 –
CLASSE 2ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Paulo Roberto Gomes Mansur.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com base no art. 36, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/97, contra Paulo Roberto Gomes Mansur e o Partido Progressista (PP), visando à aplicação de multa em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, consistente no desvirtuamento da propaganda partidária, divulgada em rádio, no dia 19 de junho de 2006.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido de aplicação de multa no montante de R\$ 21.282,00 a cada um dos representados (fl. 113).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou a sentença, em acórdão assim sintetizado (fl. 168):

PROGRAMA PARTIDÁRIO GRATUITO NO RÁDIO. DESVIRTUAMENTO. INCLUSÃO DE PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO, NO ESPAÇO RESERVADO AO PARTIDO. IMPLÍCITA PROMOÇÃO PESSOAL CAPAZ DE INDUZIR O ELEITOR A SUFRAGAR O NOME DO CANDIDATO EM ELEIÇÃO PROXIMAMENTE A SE REALIZAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, "CAPUT" DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO 22.158 DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Contra tal decisão, a comissão provisória do diretório regional do Partido Progressista opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, apenas para constar na parte dispositiva do acórdão, que fora negado provimento aos recursos (fl. 254).

Por seu turno, Paulo Roberto Gomes Mansur interpôs recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fl. 173). Alegou, em síntese, que o acórdão do TRE violou o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e dissentiu do entendimento sufragado por acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque eventual promoção pessoal difundida na propaganda partidária somente atrairia a cassação proporcional do tempo da propaganda a que teria jus o partido no semestre seguinte, e, não, a aplicação de multa. Sustentou que a propaganda veiculada primou pela divulgação de

temas político-comunitários, não se tratando de promoção pessoal de filiado. Afirmou que a sanção é desproporcional e que há solidariedade entre os representados.

Inadmitido o recurso especial (fl. 283), sobreveio o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fl. 335).

Em 30.10.2007, o min. Cezar Peluso negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 353).

Em agravo regimental, Paulo Roberto Gomes Mansur salienta que “[...] *devem prevalecer as alegações contidas no recurso especial, porque a decisão regional contraria disposições legais que regem a matéria, e ainda mostra-se dissidente da atual jurisprudência do C. TSE [...]*” (fl. 363). Nesse sentido, pugna pela reforma da decisão impugnada, apenas repetindo as razões delineadas no apelo extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

O min. Cezar Peluso utilizou a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao agravo de instrumento:

[...]

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a tese trazida à baila pelo recorrente, ao sustentar dissídio pretoriano com julgados deste Tribunal, encontra-se pacificada em sentido diverso. É que a jurisprudência desta Corte é velha e aturada no sentido de ser permitida a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quando, em espaço reservado à divulgação dos partidos, ficar configurada a propaganda eleitoral antecipada:

[...]

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes. [...] (Acórdão nº 6.204, de 15.5.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. PERDA DE INTERESSE DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA. PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO. MULTA. GRAU MÍNIMO.

[...]

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para ostensiva propaganda de conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, no caso concreto, em seu grau mínimo. (Acórdão nº 1.277, julgado em 26.4.2007, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

[...]

Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (Acórdão nº 4.886, de 24.5.2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Dessa forma, a procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte – quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento –, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa (Acórdão nº 994, de 17.10.2006, Rel. Min. CESAR ÁSFOR ROCHA).

Quanto à alegada inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, após analisar fatos e provas, concluiu:

[...]

No mérito, conforme lá dito [na sentença], “Beto Mansur não se limitou a evocar suas realizações no passado, mas houve pedido expresso de voto e referência a eleições vindouras”.

A dita referência se infere da menção à Câmara dos Deputados, em clara e evidente alusão ao cargo ora pretendido.

E, como também dito na decisão, com alguma ênfase, se a frase “na hora do voto, pense nisso” não implica em

propaganda antecipada, ainda que dissimulada, nada mais poderá fazê-lo, tornando letra morta o dispositivo legal violado.

Finalmente, a insistência na tese do *bis in idem* é igualmente descabida, na medida em que, como dito na decisão, responsabilidade solidária só decorre de lei ou contrato, não se dando nenhum deles na espécie, sendo que a lei, ao contrário, expressamente previu a apenação do responsável pela propaganda (partido) e do beneficiário dela (candidato) [...]” (fls. 181-182).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, o que é inviável no recurso especial, segundo a **súmula 279** do STF.

É o entendimento desta Corte:

[...]

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...] (Acórdão nº 26.199, de 20.3.2007, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**);

[...]

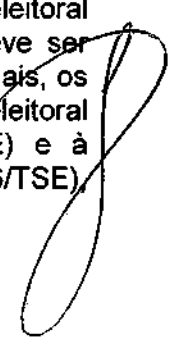
Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão de Tribunal Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ocorrida por desvirtuamento da propaganda partidária.

[...] (Acórdão nº 26.198, de 13.2.2007, Rel. Min. **CAPUTO BASTOS**).

Em relação à aplicação do princípio da proporcionalidade à espécie, a fim de que seja afastada a penalidade pecuniária, verifica-se que a matéria não foi prequestionada na Corte de origem, e, como tal, não pode ser conhecida (**súmula 283** do STF).

Por fim, no que concerne à alegada solidariedade entre os representados, sob pena da configuração do *bis in idem*, não tem razão o recorrente. É que em se tratando de propaganda eleitoral irregular, em havendo mais de um responsável, a pena deve ser aplicada individualmente a cada um dos representados. Ademais, os acórdãos paradigmas indicados reportam-se à propaganda eleitoral antecipada realizada em bem público (Ac nº 15.710/TSE) e à propaganda extemporânea em *outdoors* (Ac. nº 4.476/TSE), hipóteses diversas da destes autos.

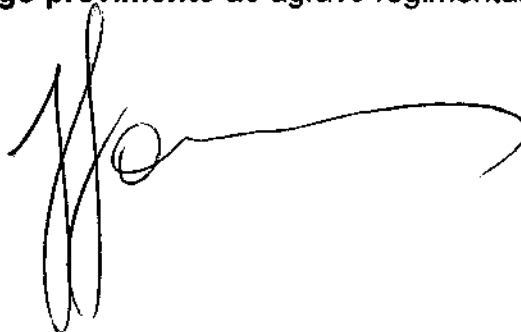
[...] (fls. 354-356; grifos no original).



Ora, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, na medida em que essa está baseada em remansosa jurisprudência do TSE.

Ressalto ser inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nºs 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. César Asfor Rocha).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 7.826/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Paulo Roberto Gomes Mansur (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>4/06/2009</u>, pág. <u>52/53</u>.</p> <p>Moisés Lima Mascarenhas Eu, <u>Técnico - Judiciário - 3690842</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Tribunal Superior Eleitoral</small></p>
--